



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13829.001664/2008-60  
**Recurso n°** 918.578 Voluntário  
**Acórdão n°** **2202-01.633 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CHAKE AUDABACHIAN MOUNDJIAN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não comprovado por meio de documentação hábil e idônea a inexistência da infração, o crédito tributário resultante da omissão de rendimentos deve ser mantido.

Recurso negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Em desfavor do contribuinte, CHAKE AUDABACHIAN MOUNDJIAN, foi lavrada notificação de lançamento, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2006, ano calendário de 2005.

O lançamento incluiu rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 14.400,00 e glosou a dedução de imposto retido na fonte pleiteada na declaração de ajuste anual do IRPF/2006, no valor de R\$ 3.833,04.

Alega o contribuinte que os rendimentos recebidos da locatária Cecília Lelis Diniz Lins – ME, são de seu filho e, que em 06/09/2008 a referida empresa providenciou a correção da DIRF.

O comprovante de rendimentos do locatário Marcos Lelis Diniz foi emitido com o CPF de seu irmão, Maurício Lelis Diniz. Fato que gerou a duplicação do aluguel percebido. Apresenta DIRF e declaração pelo Sr. Maurício.

A DRJ São Paulo ao apreciar as razões do recorrente, julga a impugnação procedente em parte. Entendeu a autoridade recorrida que deveriam ser excluídos do lançamento os rendimentos recebidos da fonte pagadora Cecília Lelis Diniz- ME, no valor de R\$ 7.200,00.

Insatisfeito, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, reiterando as razões da impugnação, anexando documentos com o intuito de respaldar seus argumentos.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da análise dos argumentos do recorrente, bem das provas apresentadas no recurso, os elementos ali presentes não criam neste julgador a convicção de que os argumentos do recorrente são verídicos.

Nas fls. 50 a 61, o recorrente apresenta recibos de pagamento de aluguel que são de sua própria lavra, que não estão nem ao menos firmados.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Antonio Lopo Martinez